

A monarquia como império de si: o caso da realeza de D. Dinis (Séc. XIII)

CARLOS EDUARDO ZLATIC*

Resumo

O reinado de D. Dinis (1261-1325, rei desde 1279) é entendido pela historiografia portuguesa como marco na construção do Estado Moderno em Portugal, devido ao processo de centralização política efetivada por esse rei. Considerando essa interpretação, o presente artigo pretende apontar as influências exercidas pelo horizonte político do século XIII no Ocidente Medieval – marcado pela afirmação das monarquias feudais sobre os poderes da Igreja e do Império – e no reino de Portugal – onde a Reconquista chegara ao fim – sobre as ações régias. Com este objetivo, o texto discorrerá sobre como o ideário político desse contexto legitimou a autoridade e a função do rei como fonte primeira de justiça no interior de seus domínios e legitimou a busca pelo fortalecimento da Coroa Portuguesa frente às forças externas e internas ao âmbito próprio de sua jurisdição.

Palavras-chave: Centralização régia; coroa portuguesa; Igreja; Império; Reconquista.

Abstract

The D. Dinis' kingship (1261-1325, king since 1279) is understood by the Portuguese historiography as a hallmark in the construction of the Modern State in Portugal, because of the process of political centralization made by this king. Considering this interpretation, this article intends to point out the influences exerted by the political horizon of the 13th Century in the Medieval West – marked by the affirmation of feudal monarchies over the powers of Church and Empire – and of the kingdom of Portugal – where the Reconquest was over - on the royal actions. With this objective, the text will discuss how the political ideas of that context legitimized the authority and role of the king as the ultimate source of justice inside his domains, and legitimized the search for the strengthening of the Portuguese Crown against the external and internal powers of jurisdiction.

Key words: Portuguese Crown; royal centralization; Empire; Church; Reconquest.

* CARLOS EDUARDO ZLATIC é Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual de Maringá - PPH/UEM.

Introdução

O reinado de D. Dinis (1261-1325, rei desde 1279) é interpretado por parte da historiografia medieval portuguesa como marco da construção do Estado Moderno em Portugal, tendo em vista que ele empreendeu um incisivo processo de centralização régia e de fortalecimento da Coroa Portuguesa frente às autoridades externas e às pressões nobiliárquicas próprias ao reino. Diante desse entendimento, faz-se pertinente analisar as medidas políticas do monarca português sob a perspectiva do contexto em que emergiram no Ocidente Medieval do século XIII e das novas exigências geradas pelo fim da Reconquista em Portugal para estabelecer quais perspectivas orientaram as ações dionisinas.

O século XIII é entendido por historiadores que se dedicam ao estudo do Ocidente Medieval como um marco para o surgimento da ideia de Estado. Sobre este processo, Joseph P. Canning afirma que se efetivou sob uma perspectiva abertamente política e temporal, adquirida pelos governantes régios naquela centúria (CANNING, 2003). No mesmo sentido, Carlos de Ayala Martínez afirma que, se tivesse que caracterizar a Europa daquele período com apenas uma realidade conceitual, elegeria gestação dos Estados sob a forma de evoluídas monarquias feudais, e acrescenta:

La gestación y desarrollo de estas evolucionadas monarquías, precursoras del Estado soberano, se explica en un contexto en que el universalismo político defendido por el pontificado y por el Imperio ceden irreversiblemente terreno ante la pujante y parcelada realidad de una Cristiandad, concebida cada vez más como una suma de reinos [...] (AYALA MARTÍNEZ, 2002, p. 554)

Diante do que apontaram Ayala Martínez (2002) e Canning (2003), o surgimento do Estado Moderno sob a forma de monarquias feudais foi possibilitado pela mudança acerca dos preceitos políticos a partir do século XIII. Duzentos anos antes daquela centúria, Igreja e Império disputavam a primazia pelo universalismo político, ou seja, a prerrogativa de se afirmar como autoridade primeira de todos os assuntos da cristandade. Contudo, ao longo do tempo em que decorreram os conflitos, a sociedade cristã deixou de ser entendida enquanto um grupo único de indivíduos que se assentava sobre todo o Ocidente Medieval e passou a ser entendido como conjunto de reinos, cada qual com sua autoridade – as quais não reconheciam qualquer mandatário superior. Contudo, cabe ressaltar que, conforme apontado por Strayer (1969) e Kantorowicz (1998), fora justamente os embates entre papas e imperadores que aperfeiçoaram os conceitos acerca do poder secular, posteriormente apropriados pelos governantes régios.

Disputas pela cabeça da *Universitas* cristã

O princípio da disputa entre Igreja e Império surgiu no século XI, quando não havia uma limitação nítida entre poder eclesiástico e secular, os quais estavam dissolvidos entre a unção dos reis – o que lhes investia caráter espiritual – e a posição dos eclesiásticos enquanto vassalos dos monarcas – o que os inseria em uma dinâmica política atrelada ao âmbito temporal (KANTOROWICZ, 1998). Esta situação dúbia possibilitava ao poder secular intervir em assuntos admitidos pelo pontificado como próprios dos dirigentes espirituais.

Buscando extinguir o duplo posicionamento de seus membros, a Igreja pôs em curso a Reforma

Gregoriana¹, também com o intuito de se livrar das interferências do poder secular e de obter a liderança e o domínio da sociedade europeia (STRAYER, 1969). Contudo, as pretensões da Santa Sé deram início a um longo período em que o pontificado e o Império disputaram a hegemonia sobre os assuntos seculares, apoiados por pensadores que se dividiram entre canonistas – apoiadores da causa papal – e civilistas – defensores do poder imperial.

Em defesa do domínio do poder eclesiástico sobre o temporal, os canonistas desenvolveram uma argumentação que colocava os papas como os legítimos encarregados de Cristo para cuidar dos assuntos terrenos e, assim, cabiam a eles a autoridade sobre a sociedade (KRITSCH, 2002). Em busca do fortalecimento desta posição, o papado buscou monopolizar o uso do termo *vicarius Christi* – vigário de Cristo. Segundo Kantorowicz (1998), este termo era utilizado pelos imperadores e reis durante a Alta Idade Média, mas passou a figurar como designação pontifícia no baixo medievo, aparecendo como atributo próprio dos papas nas compilações do Direito Canônico feitas por Inocêncio III (1161-1261, papa desde 1198).

Outro fato relevante para compreender as aspirações da Igreja sobre a sociedade foi a mudança do significado de *corpus mysticum*, que, conforme apontado por Kantorowicz (1998), inicialmente era usado para se referir à hóstia, mas depois passou a designar a própria cristandade, entendida como

corpo social. A alteração no emprego litúrgico da expressão para seu uso secular é um indício do processo de temporalização das concepções eclesiásticas sustentadas pela Igreja em luta contra o Império, e indica a aspiração do pontificado frente àquele organismo: ser sua cabeça (KANTOROWICZ, 1998).

Enquanto a Igreja buscou se consolidar à frente da sociedade, recorrendo a uma organização mais afinada ao poder temporal, o Império percorreu o caminho inverso e buscou legitimar a primazia de seu poder com o recurso a preceitos espirituais: enquanto os pontífices exigiam o uso do termo *vicarius Christi* para se afirmarem como cabeça da cristandade, o imperador e os civilistas passaram a usar a designação *imago Dei* para se referir à autoridade imperial. Esta concepção apareceu de forma mais concreta nos escritos de Frederico II (1198-1250, imperador desde 1220), ao argumentar que Deus havia instituído duas autoridades sobre a Terra, poderosamente iguais, mas com funções diferentes. Em sua interpretação, ao poder secular cabia se comportar como imagem de Deus, ou seja, como juiz e ordenador das causas terrenas (KRITSCH, 2002).

Conforme apontado por Kritsch (2002), o conjunto de doutrinas jurídicas apresentadas pela Santa Sé e pelo Sacro-Império em sua disputa foram relevantes para a afirmação dos monarcas feudais, mas duas formulações foram fundamentais para as pretensões régias: a primeira, formulada pelo canonista Azo, afirmava *rex in regno suo est imperator*; a segunda, de autoria de Inocêncio III, dizia *rex qui superiorem non recognoscit*. Essas duas máximas tornaram-se presas das pretensões régias que, por meio delas, passaram a afirmar

¹A Reforma Gregoriana ficou assim conhecida por ter sido posta em curso pelo papa Gregório VII (1020-1085, papa desde 1073), que também criou a compilação *Dictatus Papae*, em que estavam os fundamentos teóricos da soberania espiritual sobre a temporal (GONZÁLEZ CRESPO, 2004).

que os reis eram governantes em seus domínios e não reconheciam superior em assuntos terrenos, tais como os pontífices frente à cristandade. A esta concepção, que lançava os preceitos acerca da soberania régia, somou-se aquela teorizada por Frederico II e pelos civilistas de que o imperador era a imagem de Deus na Terra e, assim sendo, cabia a ele a função de juiz.

No entanto, ironicamente, nenhum desses dois poderes saiu vitorioso nos embates entre Igreja e Império pelo poder universal no Ocidente Medieval. As monarquias feudais emergiram no cenário político e solaparam as pretensões eclesiásticas e imperiais por meio da apropriação das próprias teorias governamentais desenvolvidas por canonistas e civilistas, deixando de reconhecer a autoridade da Santa Sé e do Sacro-Império no interior de seus reinos. Como apontado por Ayala Martinez (2002), este processo pode ser observado em uma série de reinos e, no caso de Portugal, ele ocorreu de forma acentuada durante o reinado de D. Dinis.

A hora dos Reis: o caso D. Dinis

O conflito entre Coroa Portuguesa e Igreja adentrou o reinado dionisino, mas foi iniciado quando D. Afonso III (1210-1279, rei desde 1248) cerceou uma série de privilégios do clero português. Em resposta, os bispos de Portugal abandonaram o reino em 1268 para, em Roma, apresentar ao pontífice um libelo contendo 43 artigos acusatórios contra o rei. Segundo Mattoso (1993), as principais acusações giraram em torno do desprezo pelas sanções clericais, resistência contra a implantação do dízimo em lugares ainda isentos, desrespeito aos privilégios previstos no Direito Canônico, dentre outras.

O conflito aberto por D. Afonso III com o clero não encontrou solução durante seu governo e coube a D. Dinis dar continuidade às conversações em prol de soluções para o entrave. Em 1281, o novo monarca retomou o diálogo com a Santa Sé a fim de resolver o embate entre a Coroa Portuguesa e os bispos. Contudo, inúmeros contratemplos – tais como o conturbado cenário político ibérico, as revoltas no âmbito interno de Portugal e uma longa sucessão de curtos pontificados – acabaram por protelar as conversações. Em 1289, as partes conflitantes estabeleceram uma concordata composta por 40 artigos, por meios dos quais o rei de Portugal se comprometeu a cumprir e fazer respeitar todos os privilégios eclesiásticos.

Diante dos compromissos assumidos por D. Dinis ao estabelecer as Concordatas de 1289 junto aos bispos, autores como Pizarro (2008) indagam quem teria saído vitorioso daquele longo embate. Ao contrário do que o acordo feito entre o rei de Portugal e os bispos pode sugerir, já que foi o monarca quem se comprometeu a respeitar os eclesiásticos, Mattoso (1993: 148) enfatiza que

A partir de 1290, embora não tivessem cessado por completo as ocasiões de atrito entre a coroa e os bispos, deixou de ser necessário recorrer a Sé apostólica para as resolver [...]. O rei e os seus funcionários tinham-se habituado a buscar um quadro legal para solucionar toda espécie de conflitos [...].

Os desdobramentos que se seguiram às Concordatas de 1289 demonstram que os atritos entre a Coroa Portuguesa e o clero português continuaram ocorrendo, mas tais questões – próprias do âmbito interno de Portugal – não sofreram mais a interferência de uma instituição externa – a Igreja. Como apontado por

Pizarro (2008), durante o reinado de D. Dinis o poder da Santa Sé era apenas uma sombra do que fora. Era a hora dos reis.

Assim como a Igreja, o Império viveu no período que se seguiu ao século XIII a paulatina diminuição do prestígio de sua autoridade frente ao fortalecimento das monarquias feudais, processo igualmente perceptível no caso do reinado dionisino. Conforme apontado por Albuquerque (1968), D. Dinis recebeu um representante imperial – em data não informada pelo autor –, que lhe informou das intenções do Sacro-Império em exercer prerrogativas senhoriais no reino de Portugal; mas o monarca português contestou-o com o argumento de que os imperadores nunca haviam possuído jurisdição sobre o seu reino, haja vista que a constituição desse espaço fora empreendida exclusivamente pelos reis portugueses durante a Reconquista Portucalense, quando conquistaram as terras dos mouros.

O argumento usado pelo governante português para refutar qualquer intromissão do Império em seus domínios não era uma argumentação inédita: esteve presente nos debates entre os reinos de Leão e Castela e a autoridade imperial desde o reinado de Afonso VI (1039-1109, rei desde 1065) e, principalmente, o de Afonso VII (1105-1157, rei desde 1111) (ALBUQUERQUE, 1968). Mesmo que não tenha se constituído como original, o recurso à Reconquista Portucalense para legitimar a soberania dos reis de Portugal evidenciou o quanto era presente o término desse processo de conquistas territoriais para o horizonte político das ações de D. Dinis, tendo em vista que foi o primeiro a assumir um território cujos limites fronteiriços

pouco sofreram alterações posteriormente.

O condado portucalense, unidade inicial do futuro reino de Portugal, nasceu em meio à Reconquista Ibérica, quando Afonso VI (1039-1109, rei de Leão desde 1065 e de Castela desde 1072) outorgou aquele território a Henrique de Borgonha em 1096. Esta data marca o início de um processo de expansão territorial sobre os domínios ibéricos mouros, conhecido como Reconquista Portucalense, finalizada por D. Afonso III (1210-1279, rei desde 1248), em 1249, quando conquistou o Algarve.

No decorrer dos mais de cento e cinquenta anos que durou a Reconquista Portucalense, os reis lograram importantes vitórias sobre os muçulmanos e ampliaram o reino de Portugal sempre rumo ao sul – única direção possível, pois ao norte e a leste qualquer tentativa de progressão encontraria a resistência castelhano-leonesa, enquanto a oeste o oceano ainda era uma barreira (ANDRADE, 2001). Para além da conquista de terras, o período de luta contra os mouros possibilitou o estabelecimento de indivíduos durante um longo período de tempo em uma área geográfica que não sofreu alterações bruscas, fator apontado por Strayer (1969) como o primeiro requisito para o surgimento do Estado Moderno.

Ainda segundo esse autor, a permanência no tempo e no espaço gerou um contato contínuo entre as gerações e o posterior surgimento de instituições desenvolvidas a partir das relações estabelecidas entre os indivíduos (STRAYER, 1969), o que pode ser constatado no decorrer da Reconquista Portucalense. Os consecutivos êxitos na luta contra os muçulmanos proporcionaram a ocupação do território português,

inicialmente no norte – marcado pela forte presença senhorial – e ainda legitimaram a busca pelo reconhecimento do poder régio em Portugal, conquistado por D. Afonso Henriques². O desenvolvimento de instituições ocorreu de forma inerente ao próprio processo de expansão territorial e ficou evidente durante o reinado de D. Afonso III, por meio de seu esforço em delimitar os espaços de atuação das crescentes estruturas administrativas do reino, dotando-as de atribuições próprias e funcionários específicos.

Admitindo que, até D. Afonso III, a monarquia tinha um caráter feudal (MATTOSO, 1982: 275) e aceitando que, durante o feudalismo, a função de chefe militar era um atributo central dos governantes (HESPANHA, 1982: 145), o término da Reconquista Portucalense implicou na diminuição do papel guerreiro dos reis e no crescimento das exigências próprias de um espaço que, depois de ampliado, precisava ser ordenado. Assim, depois da conquista das terras aos mouros, o poder régio foi menos requerido enquanto responsável pela guerra e mais como legislador sobre um espaço a ser organizado, ou

seja, a vitória sobre o inimigo acentuou os caminhos para a consolidação da organização estatal do governo.

Assim sendo, D. Dinis reinou sob a perspectiva de um duplo quadro político advindo tanto do Ocidente Medieval no século XIII quanto de um cenário próprio do reino de Portugal, que passava a exigir uma maior atenção para seu ordenamento interno. É diante dessas influências que deve ser entendido o esforço dionisino em delimitar as fronteiras do reino, ampliar as estruturas judiciais e efetivar a centralização régia.

Tendo em vista que, como apontado por Strayer (1969), as instituições necessitam de uma área precisa de abrangência, a preocupação de D. Dinis em defender e delimitar de forma nítida as fronteiras do reino coadunava-se com a necessidade de estabelecer mais nitidamente o território sobre o qual incidiria o poder régio. Nesse sentido, o rei de Portugal recorreu à sua função de legislador para estabelecer a presença portuguesa na fronteira luso-castelhana, por meio da outorga de grande número de cartas de foral a ‘concelhos’³, localizados, em sua maioria, nas regiões limítrofes do reino (PIZARRO, 2008). Segundo Andrade (2001), os textos foralengos concediam aos ‘concelhos’ portugueses os mesmos privilégios já possuídos por aqueles do outro lado da fronteira. Com isso, o monarca de Portugal pretendia evitar qualquer possibilidade daquelas regiões serem cooptadas para a órbita de Castela, atraídas pela possibilidade de possuírem

²As subseqüentes conquistas sobre os mouros ampliaram o poder político do condado portucalense, o que amparou as pretensões de Afonso Henriques em interromper a vassalagem que o prendia ao trono leonês-castelhano. Segundo Mattoso, “[...] seguir à Batalha de São Mamede, Afonso Henriques apresentava-se como neto do “imperador” Afonso VI, seguindo o exemplo de sua mãe, que invocava a mesma ascendência, e, por isso, usava o título de “rainha”. Como tal, achava-se no direito, também como sua mãe, de herdar algum dos estados de seu avô [...]” (2007, p. 137). Após a Batalha de Ourique, em 1139, D. Afonso I passou a atribuir a si mesmo o título de rei de Portugal, reconhecido pelo leonês-castelhano Afonso VII (1105-1157, rei de Leão desde 1126, e de Castela desde 1127), em 1143, no Tratado de Zamora.

³Grupos humanos que se organizaram de forma autônoma nas várias regiões do reino e que, após um pacto realizado entre o ‘concelho’ e a autoridade superior, essa comunidade local passava a possuir direitos derivados das sanções régias. Cf. MATTOSO, J. *História de Portugal: A monarquia feudal (1096-1480)*. Lisboa: Estampa, 1993. p. 205-241.

maiores benesses, caso integrassem-se o reino vizinho.

Dentre os atos que D. Dinis lançou mão – pelos quais ficou evidente sua posição enquanto detentor máximo da justiça em seus domínios – esteve a outorga da Lei de Apelação, em 1285, que estabelecia o direito de todo súdito recorrer ao tribunal régio em suas apelações, independentemente do quão poderoso fosse seu senhor (PIZARRO, 2008). No horizonte político que emergia no Ocidente Medieval daquele contexto, esta foi uma ação precisa pela qual o rei de Portugal consolidou sua posição como fonte de toda justiça de seu reino, já que trouxe para si o poder superior de julgamento, assentado sobre a esfera jurisdicional ostentada pelas instâncias senhoriais.

Ao mesmo tempo em que tomou para si a função de instância última de justiça no reino, D. Dinis ampliou a presença do poder jurídico da Coroa Portuguesa por meio da reformulação de cargos judiciais. O monarca português ampliou o número e a influência dos sobrejuizes, que passaram a tratar especificamente de questões cíveis; criou os ouvidores, responsáveis pela instrução de processos voltados para o cuidado com o patrimônio régio; e incumbiu os meirinho-mores com funções judiciais e de inspeção de abusos senhoriais, criminais e fiscais (PIZARRO, 2008).

O cuidado com o patrimônio régio não balizou apenas a configuração dos funcionários ligados às funções judiciais, mas também orientou D. Dinis a colocar em prática uma longa série de inquirições – processos judiciais que objetivavam salvaguardar os direitos da Coroa Portuguesa, muitas vezes usurpados por nobres que obtinham privilégios de forma abusiva e lesavam a arrecadação tributária da Coroa Portuguesa. O monarca português não

foi o primeiro a lançar mão deste dispositivo, pois, antes dele, já haviam feito D. Afonso III e D. Afonso III. Contudo, as inquirições dionisinas inovaram ao abranger uma área geograficamente mais ampla que as anteriores, maior quantidade e precisão de dados coletados e, principalmente, pela rápida execução das penas dos infratores, com a perda dos privilégios adquiridos irregularmente, em detrimento dos direitos régios, pelos nobres.

Após a recorrente perda de seus privilégios, os nobres recorreram ao tribunal régio por repetidas vezes, almejando reverter as execuções das penas, mas nenhuma de suas tentativas alteraram as determinações da Coroa Portuguesa. Depois de seguidas derrotas judiciais, parte do grupo nobiliárquico saiu em revolta aberta contra D. Dinis em uma guerra civil, que marcou os anos de 1319 a 1324, por meio da qual a nobreza exigia o ressarcimento de suas honras e a entrega da justiça do reino a D. Afonso, herdeiro do trono. Tendo em conta que muito dos pontos acordados para por fim ao conflito atenderam as exigências dos revoltos, a “[...] a guerra civil mostrara que não era possível acabar facilmente com os privilégios senhoriais da nobreza” (MATTOSO, 1993: 163).

Conclusão

Diante do que foi exposto, conclui-se que as ações efetivadas por D. Dinis durante seu reinado estiveram afinadas ao horizonte político do Ocidente Medieval que, a partir do século XIII, vivenciou um período de fortalecimentos das monarquias feudais e da legitimação de seus dirigentes enquanto soberanos territoriais e fonte primeira da justiça em Portugal. O rei português defendeu sua posição de autoridade superior no interior de seus

domínios ao lograr não apenas o fim da interferência da Igreja na resolução de conflitos que diziam respeito ao âmbito interno do reino, mas também ao refutar qualquer pretensão do Império em exercer prerrogativas senhoriais nos domínios da Coroa Portuguesa.

Contudo, foram as prerrogativas jurídicas as mais exercidas por D. Dinis, haja vista que, enquanto o horizonte político do Ocidente Medieval o legitimava na função de juiz, o período pelo qual passava Portugal – após o fim da Reconquista Portucalense – exigia dele esforços legislativos em prol da ordenação e centralização política do reino. Por meio da Lei de Apelações, o rei português salientou sua posição enquanto fonte primeira de justiça em seus domínios, ao mesmo tempo em que ampliou a sua presença ao remodelar a estrutura e as incumbências dos funcionários ligados à causa judicial. Com o intuito de ordenar as finanças régias, foi com o recurso às inquirições que D. Dinis voltou todo o aparato jurídico da Coroa contra aqueles nobres que lesavam a tributação. Ao fim do seu reinado, D. Dinis havia ocupado a justiça do reino de forma tão ampla que os nobres, atingidos por suas execuções, exigiram ao rei o abandono dessa posição.

Referências

- ALBUQUERQUE, M. **O Poder político no renascimento português**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, 1968.
- ANDRADE, A.G. **A construção medieval do território**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001.
- AYALA MARTÍNEZ, C. Las Monarquías Europeas n el siglo XIII. In: ALVAREZ PALENZUELA, V. A. **Historia Universal de la Edad Media**. Barcelona: Ariel, 2002. p. 553-574.
- CANNING, J.P. Introduction: politics, institutions and ideas. In: Burns, J.H. **Medieval Political Thought**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998. p. 341-399.
- GONZÁLEZ CRESPO, E. El pontificado, de la reforma a la plenitudo potestatis. In: MITRE FERNÁNDEZ, E. **História del Cristianismo II: el mundo medieval**. Granada: Editorial Trota, 2004. P. 183-221.
- HESPAÑHA, A.M. **História das Instituições: Épocas medieval e moderna**. Coimbra: Livraria Almedina, 1982.
- KANTOROWICZ, E. **Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- KRITSCH, R. **Soberania: a construção de um conceito**. São Paulo: Humanitas FFLCH/USP, 2002.
- MATTOSO, J. **História de Portugal: a monarquia feudal (1096-1480)**. Lisboa: Estampa, 1993.
- _____. **D. Afonso Henriques, 1109-1158**. Lisboa: Círculo de Leitores/Temas e Debates, 2007.
- MARQUES, A.H. O. Inquirições. In: SERRÃO, J. **Dicionário de História de Portugal**. Porto: Livraria Figueirinhas, 1985. v. 3, p. 328-330.
- STRAYER, J.R. **As Origens Medievais do Estado Moderno**. Lisboa: Gradiva, 1969.

Recebido em 2012-12-04

Publicado em 2013-04-06